

Ementa da Proposição

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Texto do Parecer

VOTO EM SEPARADO

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2016 MENSAGEM Nº 41/2016 QUE "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **EDSON ALBERTASSI**

Autor do voto em separado: Deputado **LUIZ PAULO**

(PELA INCONSTITUCIONALIDADE)

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a utilização dos recursos dos fundos que menciona e dá outras providências.

II – PARECER DO AUTOR DO VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei complementar em análise pretende fazer com que os recursos constantes dos fundos especiais, com destinação específica, sejam utilizados para o pagamento das despesas de pessoal (ativos e inativos) da respectiva estrutura de poder, órgão ou entidade ao qual o fundo estiver vinculado incluído o pagamento da contribuição previdenciária e cobertura do deficit previdenciário.

Voto **PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** pelas razões abaixo:

1- Afronta ao § único do inciso V do artigo 76-A da Emenda Constitucional Federal nº 93, de 08/09/2016.

A Emenda Constitucional nº 93/2016 prorrogou até 2023 a permissão para a União e Estados utilizarem livremente 30% (trinta por cento) das receitas da arrecadação de seus fundos.

Contudo, excepcionou dessa faculdade, os Fundos Especiais do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias Gerais do Estado.

O projeto de lei complementar em análise não pode desviar do que determina a Constituição Federal. O uso dos recursos do FETJ, FUNPERJ, FUNDPERJ e FEMP não podem se desvincular das finalidades originais.

2- Afronta ao § 2º do artigo 98 da Constituição Federal, que determina que os recursos produtos da arrecadação das custas e emolumentos, tanto judiciais quanto extrajudiciais, devem ser destinados única e exclusivamente em prol do custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça, no tocante a PGE, TJ, MP e Defensoria.

3- Afronta ao artigo 24, § 1º da Constituição Federal, que estabelece ser da competência da União legislar sobre Direito Financeiro.

4- Desobediência ao que preceitua os artigos 71 a 74 da Lei nº4.320/64. Ao subverter a finalidade para o qual foram criados os fundos se apropriando de parcela de suas receitas para o custeio de despesa de pessoal, sem se atentar para a especificidade de cada um deles, o projeto de lei complementar fere a sistemática da Lei 4.320/64.

Os Fundos foram instituídos por leis específicas sobre receitas delimitadas e vinculadas à realização de determinados objetivos.

6- Afronta a autonomia financeira de cada Poder que são instituições autônomas, uma vez que, tal dispositivo não respeita a iniciativa legislativa de cada Poder.

Projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo não pode alterar a legislação específica de cada Fundo vinculado a uma estrutura de poder autônoma.

Instituído pela **Lei Complementar nº 111/2006 o FUNPERJ** tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado voltados para a consecução de suas finalidades institucionais. É vedada a aplicação das receitas do FUNPERJ em despesas com pessoal. Constituem receitas do FUNPERJ, dentre outras: 5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.

Instituído pela **Lei nº 4.664/2005 o FUNDPERJ** tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Defensoria Pública voltados para consecução de suas finalidades institucionais. É vedada a aplicação das receitas do FUNDPERJ em despesas com pessoal.

Instituído pela **Lei nº 6.041/2011 o FespALERJ** tem por objetivo a complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos, bem como ao reaparelhamento das instalações da Assembleia Legislativa. O saldo positivo do Fundo Especial apurado em balanço no término de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Instituído pela **Lei nº 6.113/2011 o FEM/TCE-RJ** tem por objetivo a complementação de recursos financeiros para propiciar a modernização técnico-administrativa e o aperfeiçoamento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. É vedada a aplicação dos recursos do FEM/TCE-RJ nas despesas de pessoal e no custeio de benefícios assistenciais do quadro funcional.

Instituído pela **Lei nº 2.524/1996 o FETJ** tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário. É vedada a aplicação dos recursos do FETJ nas despesas de pessoal.

Instituído pela **Lei nº 2.524/1996 o FEMP** tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao aparelhamento e modernização do Ministério Público. É vedada a aplicação das receitas do Fundo Especial em despesas de pessoal.

Ademais, o Poder Executivo, desobedece o princípio da transparência insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez, que não apresentou nenhum estudo técnico a fim de apontar a necessidade das medidas objeto do projeto de lei em questão. Também não demonstra o impacto de tal medida.

Diante do exposto apresento **VOTO EM SEPARADO PELA INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 36/2016.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 28 de novembro de 2016.

Deputado LUIZ PAULO

Informações Básicas

Código	20160200036	Protocolo	
Autor	PODER EXECUTIVO	Regime de Tramitação	Urgência

Datas

Entrada	04/11/2016	Despacho	04/11/2016
----------------	------------	-----------------	------------

Informações sobre a Tramitação

Data de Criação	30/11/2016	Comissão	Comissão de Constituição e Justiça
------------------------	-------------------	-----------------	------------------------------------

Objeto de Avaliação	Proposição	Nº Objeto	20160200036
----------------------------	------------	------------------	-------------

Data da Sessão	29/11/2016	Relator	EDSON ALBERTASSI
-----------------------	------------	----------------	------------------

Parecer

Tipo	Pela Constitucionalidade com voto em separado do Dep. Luiz Paulo, pela Inconstitucionalidade	Data da Publicação	30/11/2016
-------------	--	---------------------------	------------

Observações: